



ESCLARECIMENTOS

TERMO DE ESCLARECIMENTOS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 239/2020
SUSCITANTE: TACHER RODRIGUES – ADVOCACIA E CONSULTORIA.

RAZÕES APRESENTADAS PELA SUSCITANTE DE DÚVIDA:

A suscitante **TACHER RODRIGUES – ADVOCACIA E CONSULTORIA**, solicitou eletronicamente esclarecimentos por três oportunidades, em data de 12 de março de 2021 às 16:04 h, 12 de março de 2021 às 16:54 e 15 de março de 2021 às 10:07 h., respectivamente, onde ao analisar o Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, surgiram dúvidas e questionamentos, os quais motivaram formular pedido de esclarecimentos, nos seguintes termos:

1º Questionamento:

Referente ao certame em epígrafe;

Vocês aceitam as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?

A visita técnica é obrigatória?

2º Questionamento:

Referente ao certame em epígrafe;

Vocês aceitam as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?



Como solicitado no item 12.1.3 alínea c do edital:

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

c) Deverão ser apresentados no exigido no item (4.2.), juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida licença de Operação.

Devemos apresentar a licença de operação do aterro sanitário onde os serviços foram prestados conforme Atestado?

3º Questionamento:

Referente ao certame em epígrafe;

Remessa de planilhas orçamentárias e de cronograma-físico financeiro em formato Excel;

E não localização do cronograma-físico financeiro n pasta técnica.

Como solicitado no item 12.1.3 alínea c do edital:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

SUSCITANTE: TACHER RODRIGUES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, sem maiores dados da suscitante das dúvidas.

Vistos etc...

Diante dos questionamentos, passamos a esclarecer os pontos que a suscitante de dúvidas, procura serem aclarados:

Com relação ao primeiro ponto do 1º questionamento, se seriam aceitas as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?



Sim, tendo em vista previsão legal para tanto, e ainda com a devida obediência às normas de segurança, pois **a assinatura digital tem validade jurídica desde 2001**, quando foi publicada a Medida Provisória 2.200-2. Ela regulamenta a certificação digital no país e cria a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, instituição conhecida como ICP Brasil, onde as assinaturas digitais recebem o mesmo tratamento dado às manuscritas, realizadas em papel. Elas estabelecem ainda, em termos gerais, critérios mínimos a serem cumpridos para que determinado procedimento seja considerado uma assinatura digital.

Com relação ao segundo ponto do 1º questionamento, se a visita técnica é obrigatória.

Essa questão já encontra exaustivamente demonstrada e superada, ante os diversos esclarecimentos já levados à publicação junto à página oficial da Administração Pública Municipal para consultas por todos os interessados (<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>), com ampla publicidade e ainda atendendo com maestria as disposições do subitem 9.9 do Ato Convocatório.

9.9. As respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, bem como os avisos relativos a esta Concorrência, serão disponibilizadas aos interessados por meio do portal da Prefeitura Municipal de Araguari-MG: www.araguari.mg.gov.br.

Mas para fundamentar nossos esclarecimentos, tomamos a liberdade de replicar, parte de esclarecimentos já enfrentados em casos análogos, os quais já encontram efetivamente publicados para amplo conhecimento, de todos que queiram entrar na competição na forma do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo o órgão técnico, a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o objeto licitado, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em especial a obra em comento onde trata-se de **Operação do Aterro Sanitário Municipal de Araguari, bem como a Implantação da Célula II e remediação da Célula I**, objeto bem abrangente e com grande complexidade tal visita é fundamental para garantir a completa ciência de todas as atividades necessárias para ter o cumprimento integral do objeto que está sendo licitado.



Outro motivo é a necessidade de verificação *in loco* da remediação da Célula I, pois mesmo contando no memorial descritivo e planilha orçamentária exatamente o que se deve fazer, o local da Célula I consiste em disposição de resíduos sólidos utilizando técnicas de engenharia com compactação, drenagem de chorume, dentre outros elementos construtivos que devem ser observados para a perfeita execução da referida remediação. Tais ações necessárias são: execução de drenos de pé de taludes, execução de drenos de gases, realização de cobertura vegetal dentre outras ações que é fundamental a observação técnica do local antes da contratação da empresa.

Na operação do Aterro Sanitário, como o cobrimento dos resíduos será diário, e a utilização de material inerte (terra) nesse cobrimento será retirado de local ao lado da célula que será operada, o que também justifica a necessidade da Visita Técnica no local.

A fundamentação apresentada pelo órgão técnico, comunga com o que já fora aclarado em várias deliberações e consultas pelo TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial” [1].

Ainda sobre a possibilidade de exigir a prévia visita técnica:

“A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” [2].

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:



"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais" [3].

Também diferente não é o posicionamento do Poder Judiciário, quando enfrentou situações análogas à que foi aforada pela impugnante.

Vejamos;

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O prazo previsto no Edital, referente a vistoria técnica, não se mostra contrário a legislação que regulamenta os serviços objetos da licitação, de modo que sua a inobservância traz como consequência a inabilitação no certame. (TJMG - **Apelação Cível 1.0079.12.003174-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014).**

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - Município de Ouro Branco - obra de engenharia - capacitação técnico-profissional - exigência de prova de quantitativo mínimo - princípio da razoabilidade - jurisprudência de STJ e TCU - visita técnica - profissional de engenharia - ausência de violação legal - princípio da competitividade - apelação à qual se nega provimento. 1. A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados. Precedentes de STJ e TCU. 2. A exigência de visita técnica no local da realização da obra por qualquer profissional de engenharia, por si só, não constitui exigência restritiva que enseja violação ao princípio da competitividade. (TJMG - **Apelação Cível 1.0459.15.002622-5/003, Relator(a):**



Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016).

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato), servindo de um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Se fosse o objeto da licitação, um objeto em proporções menores, poderíamos até substituir o Atestado de Visita Técnica pela Declaração firmada pela licitante que conhece com precisão e segurança o local onde o objeto contratual será executado, contudo por se tratar de Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo, impossível uma pretensa concorrente firmar uma declaração que tem alcance da dimensão ampla daquilo que ira contratar caso sagre vencedora e que não enfrentará desconhecimentos, incompreensões, dúvidas ou esquecimentos de qualquer detalhamento específicos vinculados ao objeto contratual.

Pela relevância e dimensão da magnitude do objeto contratual, impossível não exigir visitação prévia para uma melhor preparação da proposta e execução do objeto licitado, haja vista, a complexidade do objeto contratual, pois não se trata de serviço comum, ou seja, o objeto contratual focado na Concorrência Pública nº 002/2020, enquadra com segurança nos casos excepcionais diante da demonstrada complexidade para fins de execução do objeto contratual.

Com relação ao primeiro ponto do 2º questionamento, se seriam aceitas as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?

Essa questão já fora devidamente aclarada.

Com relação ao segundo ponto do 2º questionamento, se a visita técnica é obrigatória.



Com relação ao item 12.1.3 "c" do Edital:

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

c) Deverão ser apresentados no exigido no item (4.2.), juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida licença de Operação.

Indaga-se para fins de esclarecimento, se a empresa/licitante deve apresentar a licença de operação do aterro sanitário onde os serviços foram prestados conforme Atestado?

A comprovação que a empresa já operou aterro sanitário devidamente licenciado, deverá apresentar a comprovação (**Licença de Operação**) no Caderno de Habilitação nº 01, pois tal exigência encontra guarida no rol de documentos elencados no item 12 – Conteúdo do Envelope nº 1 - Habilitação – Subitem 12.1.3 – Qualificação Técnica.

Com relação ao primeiro ponto do 3º questionamento, sobre a possibilidade a possibilidade de envio de planilhas orçamentárias e do cronograma físico financeiro do certame em epígrafe no formato Excel, aclaramos que não dispomos deste material em Excele para remessa conforme solicitado, pois o material que disponibilizamos é tão somente aquele levado à publicação para amplo conhecimento de todos os interessados que queiram acudir a este chamamento público.

Com relação ao segundo ponto do 3º questionamento, se a visita técnica é obrigatória.

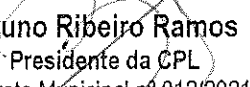
Com relação ao segundo ponto do esclarecimento, aclaramos que o mesmo encontra inserido na pasta técnica, conforme demonstrado em anexo instruindo os nossos esclarecimentos.


Com tais esclarecimentos, afastamos dúvidas e questionamentos suscitados pela pessoa jurídica de direito privado **TACHER RODRIGUES – ADVOCACIA E CONSULTORIA**.

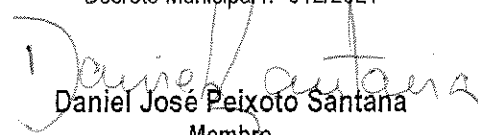


Esclarecimentos prestados antes de 48:00 horas de sua apresentação à Comissão Permanente de Licitação e aos Administradores Públicos.

Araguari-MG, 15 de março de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 012/2021


Neilton dos Santos Andrade
Membro
Decreto Municipal nº 012/2021



Daniel José Peixoto Santana
Membro
Decreto Municipal nº 012/2021

Notas:

- [1] TCU, Acórdão nº 244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.
- [2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.
- [3] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

DE ACORDO

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 15/03/2021:


Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico em 15/03/2021:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista

PASTA_TECNICA_CP_002-2020 (3).rar (cópia de avaliação)

- Arquivos
- Comandos
- Ferramentas
- Favoritos
- Opções
- Ajuda
- Adicionar
- Excluir Para
- Testar
- Visualizar
- Excluir
- Localizar
- Assistente
- Informações
- Atividades
- Comentários
- Proteção
- SFX

PASTA_TECNICA_CP_002-2020 (3).rar\PASTA TÉCNICA - Arquivo RAR, tamanho descomprimido 28.614.443 Bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Pasta de arquivos					
ARG-AS-CELI-CUSTOS-A05 - Projetos.rar	21.173.432	21.173.432	Arquivo do WinRAR	13/01/2021 14:19	E4F917D7
BDI ATERRO SANITÁRIO DEZEMBRO 2020 fim...	31.146	25.835	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:13	F1A17BD9
COMPOSIÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DA C...	52.520	47.175	Adobe Acrobat Do...	21/12/2020 10:23	C63E784A
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - CELULA...	79.842	70.124	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 08:50	7A5589F8
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO ATERRO ...	48.286	34.345	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 08:50	30808AD5
CROQUIS - OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁ...	2.928.833	2.865.955	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:07	57999FCF
DO ATERRO SANITÁRIO DEZEMBRO 2020 fim...	20.803	18.439	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:13	C108E02A
ENCARGOS SOCIAIS OPERAÇÃO DO ATERS...	18.973	14.887	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:14	3864E4EE
GRAFICOS DE QUANTIDADES - OPERAÇÃO ...	155.081	110.079	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:07	13036C80
IMPLANTAÇÃO DA CELULA 2 E REMEDIAÇÃ...	51.895	46.141	Adobe Acrobat Do...	21/12/2020 10:23	77089DA8
memorial descritivo - contratação para op...	3.470.659	1.803.682	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:12	982DD1FC
OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DEZEM...	150.312	132.629	Adobe Acrobat Do...	13/01/2021 14:12	982DD1FC
PROJETO BÁSICO final.pdf	53.504	44.415	Adobe Acrobat Do...	21/12/2020 10:24	37D3F882
QUANTIDADES PARA IMPLANTAÇÃO DA CE...	337.435	317.925	Adobe Acrobat Do...	22/01/2021 08:41	8FEC31CD
	41.942	36.685	Adobe Acrobat Do...	21/12/2020 10:24	D9FBD607

Total 15 arquivos, 28.614.443 bytes

Digite aqui para pesquisar

Windows taskbar with icons for File Explorer, Search, Task View, and System tray (Network, Volume, Power, Date/Time: 10:58, 15/03/2021).



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

CP 02/2020 - Aterro Sanitário - Questionamento

1 mensagem

Daiane Tacher <tacherdayane@hotmail.com>

12 de março de 2021 16:04

Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Prezados;

Boa tarde;

Referente ao certame em epígrafe;

Vocês aceitam as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?

A visita técnica é obrigatória?

Atenciosamente;

Thayná Rodrigues
Assistente Jurídico

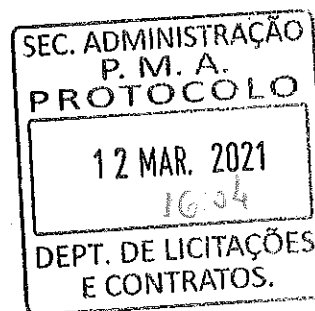
Daiane Tacher
OAB/SP 389.126

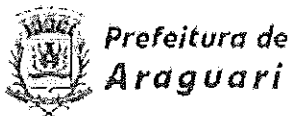
☎ 015 99724-0412

✉ tacherdayane@hotmail.com



TACHER RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA





Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

CP 02/2020 - Aterro Sanitário - Questionamento

1 mensagem

Daiane Tacher <tacherdayane@hotmail.com>

12 de março de 2021 16:54

Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Prezados;

Boa tarde;

Referente ao certame em epígrafe;

Vocês aceitam as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?

Como solicitado no item 12.1.3 alínea c do edital:

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**c) Deverão ser apresentados no exigido no item (4.2.), juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida licença de Operação.**

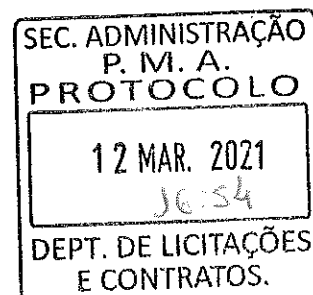
Devemos apresentar a licença de operação do aterro sanitário onde os serviços foram prestados conforme Atestado?

Atenciosamente;

Thayná Rodrigues*Assistente Jurídico*Daiane Tacher
OAB/SP 389.126

☎ 015 99724-0412

✉ tacherdayane@hotmail.com

**TACHER RODRIGUES**
ADVOCACIA E CONSULTORIA

De: Daiane Tacher

Enviado: sexta-feira, 12 de março de 2021 17:04

Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Assunto: CP 02/2020 - Aterro Sanitário - Questionamento

Prezados;

Boa tarde;

Referente ao certame em epígrafe;

Vocês aceitam as declarações, procuração e proposta assinadas digitalmente (certificado digital)?

A visita técnica é obrigatória?

Atenciosamente;

Thayná Rodrigues
Assistente Jurídico

Daiane Tacher
OAB/SP 389.126

☎ 015 99724-0412

✉ tacherdayane@hotmail.com



TACHER RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

ENC: CP 02/2020 - Planilhas e cronograma

1 mensagem

Daiane Tacher <tacherdayane@hotmail.com>
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

15 de março de 2021 10:07

Prezados;

Bom dia;

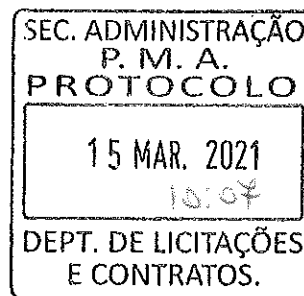
Solicito por gentileza o envio das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro do certame em epígrafe no formato em excel;

Verificamos que na pasta técnica não consta o cronograma físico - financeiro;

Aguardamos retorno;

Atenciosamente;

Thayná Rodrigues
Assistente Jurídico



Daiane Tacher
OAB/SP 389.126

☎ 015 99724-0412

✉ tacherdayane@hotmail.com



TACHER RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

De: Daiane Tacher
Enviado: segunda-feira, 15 de março de 2021 10:50
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>
Assunto: CP 02/2020 - Planilhas e cronograma

Prezados;

Bom dia;

Solicito por gentileza o envio das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro do certame em epígrafe no formato em excel;

Atenciosamente;

Thayná Rodrigues
Assistente Jurídico

15/03/2021

E-mail de Prefeitura de Araguari - ENC: CP 02/2020 - Planilhas e cronograma

Dalane Tacher
OAB/SP 389.126

☎ 015 99724-0412

✉ tacherdayane@hotmail.com



TACHER RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA